



4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100659-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tabira, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Prefeita Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental



no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação e na Saúde. 3.2. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral, sendo ínfimo o montante que deixou de ser repassado a título de contribuição patronal (0,03% das contribuições devidas). 3.3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.4. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais. 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) A observância aos limites constitucionais e legais, ao lado de



falhas na execução orçamentária e financeira que não geram dano ao erário, pode ensejar aprovação com ressalvas das contas sob exame. (ii) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (art. 29-A), Constituição Estadual (art. 86, §1º, inciso III), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, art. 2º, inciso II), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º e 50, inciso I), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e Resolução TC nº 142/2021.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2025,

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 86);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (31,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 74,04% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério



da educação básica; 56,01% da complementação - VAAT em educação infantil e 41,90% nas despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em saúde (29,30%);

CONSIDERANDO que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral, sendo ínfimo o montante que deixou de ser repassado (0,03% das contribuições devidas) ao Instituto Previdenciário (INSS), a título de contribuição patronal;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada.

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:



1. Cumprir o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, conforme exige o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (arts. 8º e 50, inciso I, da LRF).
5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das



notas explicativas com as devidas justificativas e registro em conta redutora do Ativo do ajuste de perdas de créditos.

6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Realizar a apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal (DTP) por meio de registros contábeis precisos, atualizados e confiáveis, de maneira que os demonstrativos fiscais também evidenciem de forma completa e precisa as informações neles exigidas, à luz dos normativos vigentes.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques

Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5c404c93-433b-4686-a219-5caab095f80e